



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 26/08/02 - p. 108

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.163
(1º.8.02)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.802 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Processo Administrativo. Rodízio Eleitoral.

Critérios fixados pela Resolução/TSE nº 21.009, de 5.3.02. Aplicação imediata e uniforme em todo o país.

Regulamentação da sistemática a ser observada na aplicação do parágrafo único do art. 32 do Código Eleitoral.

Observadas a finalidade de uniformização de procedimentos em todo o País e a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções para fiel execução do Código Eleitoral, mostra-se incabível a preservação de regra contrária às disposições fixadas pela Corte Superior, sendo necessária a adequação às novas normas.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação do TRE/SC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:**

1. Trata-se de indagação formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina sobre a possibilidade de coexistir com as regras fixadas pela Res./TSE nº 21.009, de 5.3.02, que disciplinou o exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, norma anteriormente aprovada por aquela Corte (Res./TRE-SC nº 7.026, de 8.5.97), segundo a qual o período de rodízio no exercício das funções eleitorais seria de um ano e não de dois, consoante prevê a Resolução desta Corte.

Acrescentou que o referido critério "(...) *tem se mostrado, na prática, bastante positivo (...)*" e que, dado conhecimento aos Juízes Eleitorais e à Associação dos Magistrados Catarinenses do teor da nova regulamentação, "(...) *inúmeras foram as manifestações de magistrados no sentido da manutenção do rodízio anual (...)*".

Considerou, ainda, não haver no Código Eleitoral regulamentação quanto à duração do mandato do Juiz Eleitoral, para concluir que os dois anos previstos pela Resolução desta Corte estariam a sinalizar período máximo de permanência na jurisdição eleitoral, não existindo óbice a norma que estabeleça prazo menor.

A fim de prevenir eventual descumprimento de determinação deste Tribunal, formulou, ao término, os seguintes questionamentos:

"1. É viável a Resolução TRESA n. 7.026/1997, que estabelece o rodízio anual dos Juízes Eleitorais, em face da Resolução n. 21.009/2002 desse colendo Tribunal, que fixa o lapso de um biênio máximo para a judicatura eleitoral de primeiro grau?"

2. Sendo negativa a resposta à indagação anterior: os Juízes Eleitorais nomeados sob a égide da Resolução TRESO n. 7.026/1997 encerram sua jurisdição eleitoral verificado o lapso anual ou essa deve ser prorrogada por mais um ano, em consonância com a Resolução TSE n. 21.009/2002?"

Foram prestadas informações pela Secretaria de Recursos Humanos (fls. 16-18), concluindo não ser cabível interpretação segundo a qual o período de dois anos fixado pelo art. 1º da mencionada Res./TSE nº 21.009 constituiria limite máximo e que, portanto, os Juízes Eleitorais nomeados sob a égide da norma aprovada pelo Tribunal consulente deveriam ter sua jurisdição eleitoral prorrogada por mais um ano, já que teriam aplicação imediata as regras fixadas por esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. A Res./TSE nº 21.009, que estabeleceu normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, disciplinou, em seu art. 1º:

"Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32)".

2. A aludida Resolução teve por escopo a regulamentação dos "(...) critérios concernentes às designações de juízes eleitorais de

primeiro grau (...)", consideradas a necessidade de uniformizar, em todo o País, os procedimentos a serem adotados na aplicação do parágrafo único do art. 32 do Código Eleitoral e a competência deste Tribunal Superior para expedir instruções para sua fiel execução (art. 1º, parágrafo único, da mesma lei), para o que se contou com reiterada jurisprudência da Corte sobre a matéria.

3. Com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à aplicação dos critérios fixados por aquela Resolução, ante a necessidade de serem imediatamente providas as Zonas Eleitorais, baixei, no exercício das funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, o Provimento nº 05/02-CGE, cujos termos submeti ao referendo do plenário desta Corte, o que ocorreu em sessão de 23.4.02 (Processo Administrativo nº 18.785 - DF).

Evidencia a aplicação imediata das novas regras o disposto no art. 1º do citado Provimento, *verbis*:

"Art. 1º. O Juiz que exercer a jurisdição eleitoral na Comarca, por mais de dois anos, ainda que em Zonas diversas, não poderá aguardar o término do novo biênio concedido pelo Tribunal Regional, devendo outro ser imediatamente designado para a função".

4. Destaco, ainda, por oportuno, o entendimento explicitado por este Tribunal na Res./TSE nº 21.112, de 4.6.02, aprovada nos autos do Processo Administrativo nº 18.800 - GO, do qual fui relator, assim ementada:

"Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Adoção de critério objetivo para designação de Juízes Eleitorais. Rodízio.

Normas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral). Aplicação imediata. Aprovação em data anterior à deliberação do Tribunal Regional Eleitoral em

desacordo com suas orientações, oportuna e corretamente reformada.

Inexistência de direito adquirido ao exercício da jurisdição eleitoral. A titularidade das Zonas Eleitorais cabe aos Juizes de Direito designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na forma da lei, decorrendo a rotatividade no seu exercício, por simetria, da orientação constitucional dirigida à composição das Cortes desta Justiça especializada”.

5. Tenho, desse modo, por incompatível a sistemática de rodízio prevista na regulamentação aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Res./TRE-SC nº 7.026/97 e alterações posteriores) a cada período de um ano, no que concerne ao lapso de tempo destinado ao exercício da jurisdição eleitoral, devendo ser prorrogado, até que se complete o período de dois anos a que se refere o art. 1º da Res./TSE nº 21.009, o exercício dos Juizes nomeados com base na referida norma.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.802 - SC. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação do TRE/SC, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.8.02.